

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2011, do Senador Romero Jucá, que *altera o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2011, do Senador Romero Jucá. O projeto modifica a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, e altera a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, reduzindo a representação dos técnicos em contabilidade dos atuais 1/3 para, no mínimo, um representante e conceder aos antigos presidentes do Conselho Federal o direito de participação e manifestação – mas não de voto – no Plenário da entidade.

A proposição foi apresentada em 29 de março de 2011 e encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última examiná-la em caráter terminativo.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Como já aludimos, a proposição busca modificar a composição do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dos Conselhos Regionais, alterando a redação do atual parágrafo único do art. 1º - renumerado para § 1º e introduzindo o § 2º.

Aprovado o Projeto e convertido em Lei, passarão os técnicos em contabilidade a contar com, em princípio, um único representante no CFC e nos diversos Conselhos Regionais. Além disso, os ex-presidentes do Conselho Federal passam a ter assento honorário e vitalício no seu Plenário, tendo o direito de se manifestar, mas não de votar, em suas discussões internas.

Na justificativa, o autor do Projeto se refere às modificações que a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 promoveram no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que estabeleceu os Conselhos de Contabilidade e que regulamenta o exercício das profissões contábeis.

Particularmente, o Projeto diz respeito à modificação do perfil profissional dessas profissões, que já vinha se observando e que foi consolidada pelas alterações legais a que nos referimos. Nos termos da nova redação do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, a partir de 2015, apenas os profissionais detentores de diploma de Bacharelado em Ciências Contábeis e que tenham sido aprovados em exame de suficiência poderão exercer a profissão, reservada essa possibilidade de exercício unicamente aos técnicos que, até a data, tenham obtido seu registro profissional.

Verifica-se, portanto, que a quantidade de técnicos contábeis em atividade, que já vem declinando, tende a sofrer uma drástica redução nos próximos anos, pelo que necessária, conclui o autor, a mudança da composição do órgão de classe.

A matéria do Projeto se encontra no âmbito de competência do Congresso Nacional, dado que o exercício das profissões e sua fiscalização são matérias cuja regulamentação pertence à União.

O exercício das profissões é livre, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição Federal, respeitadas as exigências legais. Em outros

termos, o Poder Constituinte asseverou que, no tocante ao direito de escolher uma profissão e de exercê-la, a regra é a ampla liberdade.

Admite-se, contudo, que a legislação infraconstitucional possa demandar dos interessados o cumprimento de dados requisitos, sem o que serão vedados o acesso e a prática de algumas atividades. Isso decorre do interesse social de garantir que algumas profissões sejam exercidas por profissionais competentes, minimizando o risco que a presença de profissionais despreparados pudesse trazer a sociedade.

Ainda, é admissível que essas exigências evoluam com o tempo, dado que as condições que inicialmente as demandaram tendem a mudar com o tempo. Esse foi o caso das profissões contábeis, objeto que foram da alteração promovida pela Lei nº 12.249, de 2010, oriunda, por seu turno, de emenda do Relator à Medida Provisória nº 472, de 16 de dezembro de 2009.

A alteração do perfil profissional das profissões contábeis, com a quase completa eliminação do técnico em contabilidade acaba por gerar, indiretamente, uma distorção na representatividade das profissões no âmbito dos órgãos de fiscalização e representação profissional.

Com efeito, a redação atual do Decreto-Lei nº 1.040, de 1969, estabelece que 1/3 dos componentes dos Conselhos Federal e Regional deverá ser composto por técnicos, percentual que está sobre-representado em face da atual composição das profissões, situação que tende a se agravar dado que a partir de 2015 não se admitirão mais técnicos nos órgãos de classe.

A mudança proposta adapta os órgãos a essa nova condição e acrescenta dispositivo meritório, o de que os antigos presidentes do Conselho Federal tenham assento no plenário e possam se manifestar, auxiliando com sua experiência, os trabalhos do Conselho Federal, sem alterar a sua representatividade, dado que não terão voto.

A legislação deve se adaptar à realidade e a presente proposição complementa o trabalho já iniciado pelo Congresso na Lei nº 12.249, de 2010, pelo que merece ser aprovado.

III – VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 127, de 2011.

Sala da Comissão, de maio de 2011.

, Presidente

, Relator